

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.816 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo Governo do Estado de Rondônia contra a Lei Estadual 4.012/2017, que dispôs sobre a vedação de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre contas de despesas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás titularizadas por Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto.

Sustenta o Autor - da mesma forma que o fez ao promover veto total, ao final rejeitado pela Assembleia Legislativa local - incorrer em inconstitucionalidade a norma apontada, na medida em que em afrontosa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, conforme inserção promovida pela Emenda Constitucional 95/2016. A Lei estadual contrariaria, acresce o Requerente, o interesse público, consubstanciado pelo regramento de estrutura da noção de responsabilidade fiscal, uma vez que a sua edição se fez desacompanhada da necessária previsão de medidas compensatórias financeiras equivalentes ao montante do favor fiscal.

Esses os conteúdos, respectivamente, da Lei estadual 4.012/2017 e, em relembração, do art. 113 do ADCT da Constituição Federal:

Lei nº 4.012, de 28/3/2017:

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de

ADI 5816 / RO

Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás, de igrejas e templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Para gozar da imunidade prevista no caput deste artigo necessária se faz a comprovação, por parte das igrejas ou templos, que o imóvel seja utilizado para o fim institucional a que se destina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como pedido, o Autor apresenta (i) a concessão de medida liminar, com suspensão, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade, dos efeitos da Lei Estadual nº 4.012/2017 e, (ii) ao final, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade como procedente, declarada, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.012/ 2017, por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

É o Relatório.

ADI 5816 / RO

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada impõe como incontornável a comprovação de perigo de dano irreparável, ônus que deve se apresentar, a par com a plausibilidade dos fundamentos invocados, especialmente vigorificado, uma vez se desenhar a efetivação da providência processual provisória como clara exceção ao princípio da presunção de higidez jurídica dos atos normativos constitucionais (ADI 1.155-3, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001).

A análise para eventual concessão da medida liminar de suspensão da eficácia da norma considerada admite, no entanto, uma mais ampla discricionariedade, com realização pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de verdadeiro juízo da conveniência política (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005). Nesse momento de delibação mínima, examina-se a pertinência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, DJ de 3/4/1991), exercício que deságua em espaço de maior subjetividade na consideração da relevância do objeto, no juízo de conveniência (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, DJ 16/4/1991) e na aferição da plausibilidade da fundamentação, da significância da questão constitucional, dos riscos e das prováveis repercussões a partir da manutenção ou da suspensão da eficácia do ato (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 4/4/1991; ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 3/8/1992; ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/11/1992).

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida, sustenta-se desatendimento ao comando constitucional do artigo 113 do ADCT, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. O fundamento constitucional é claro, devendo ser prestigiado com máxima força. Isso

ADI 5816 / RO

porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais.

Esta CORTE tem levado em conta no exame da efetivação da liberdade e do pleno exercício das crenças religiosas, atenção a que se integra forçosamente o sensível campo da fiscalidade, o reforço da imunidade tributária dos Templos e Igrejas.

Os favores fiscais apropriados a tanto devem, contudo, atender a critérios precisos, entre os quais se destacam a confirmação de que dirigidos aos fins próprios e diretamente às Entidades religiosas (RE 578.562, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJe de 12/9/2008; AI 61.412, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 25/4/2008). A disciplina fiscal para a sua concessão tem sido, como não poderia deixar de ser, objeto de preocupação específica (ADI 3.421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 28/5/2010).

No momento processual que se verifica, resultante de juízo mínimo de delibação e cognição sumária, mostram-se confirmados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, incluído, considerados os riscos orçamentários, o do *periculum in mora*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, suspendendo-se, *ad referendum* do Plenário desta CORTE, a eficácia da Lei do Estado de Rondônia 4.012/2017.

Comunique-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência e cumprimento do decidido.

Dê-se igualmente ciência ao Governador do Estado de Rondônia e ao Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

ADI 5816 / RO

E, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999:

a) solicite-se pauta para análise do Plenário em relação a cautelar concedida;

b) solicitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

c) em seguida, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente